DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Angical

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO . . . . . .

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025
OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de estrutura, para produção e execução de eventos, como: palcos, tendas, banheiro-químico, aparelhos de sonorização dentre outros itens (incluindo montagem e desmontagem) para atender as demandas do município de Angical-BA.

I – RELATÓRIO

Em atenção a impugnação apresentada pela empresa **XXXXXXXXXX,** pessoa jurídica de direito, inscrita no CNPJ sob o nº XXXXXXXXX ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, para questionar a exigência na qualificação técnica, prestar as devidas considerações e esclarecimentos, conforme a seguir:

II – DA ADMINISSBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tal previsão foi rechaçada no edital no subitem 18.1, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá apresentar pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento de convocação:

> 18.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

Desse modo, observa-se que a impugnante enviou sua petição através da BLL, no dia 06 de fevereiro de 2025, às 14hs47m e, portanto, a impugnação apresenta-se tempestiva, visto que a sessão consta agendada para o dia 18/02/2025.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante questiona que:

> Não identificamos no Edital a seguinte obrigação na fase de HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR. Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021; Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: WYQC07YH-5YL4AEVW-8WCIH1PC-HAFAEAD2
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099 Solicitamos, por gentileza, a inclusão e posterior republicação do novo Edital.
>
> Não identificamos no Edital a seguinte obrigação na fase de HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htmhttps://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099 Solicitamos, por gentileza, a inclusão e posterior republicação do novo Edital.

IV – DA APRECIAÇÃO DO PREGOEIRO E COMISSÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Neste sendo, conforme consta no item 2 acima, a peça impugnatória foi apresentada tempestivamente pela impugnante, motivo pelo qual passaremos ao julgamento das colações apresentadas.

Salientamos que o Edital e seus anexos, foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica desta Administração, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Assim, após análise da peça impugnatória, no Brasil, as contratações públicas são celebradas mediante a realização de um procedimento licitatório (CRFB/88, art. 37, inc. XXI), que tem a finalidade de assegurar que todos os concorrentes interessados disputem, em condições de igualdade, o futuro contrato administrativo. O texto constitucional assevera, ainda, que as exigências legais relacionadas à qualificação técnica e econômica sejam somente aquelas "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", tendo em vista a manutenção da competitividade da disputa.

Nesse passo, a legislação vigente prediz o rol da qualificação técnica de forma exemplificada:

> Lei nº 14.133/2021
> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Certificação Digital: WYQC07YH-5YL4AEVW-8WCIH1PC-HAFAEAD2
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Segundo Marçal Justen Filho, a análise da qualificação técnica objetiva verificar se o sujeito possui a experiência e o conhecimento relacionados ao objeto a ser contratado, tendo como alicerce sua atuação pretérita em outras contratações. Trata-se, então, de um mecanismo que visa assegurar o sucesso do futuro contrato, e, em última análise, o atingimento do interesse público incutido no seu objeto.

Nesse passo a doutrina especializada prediz que os requisitos de qualificação técnica têm o seguinte objetivo:

> Como sabido, a qualificação técnica compreende as exigências definidas em Edital aptas a demonstrar que o licitante e seu corpo de profissionais possuem a experiência prévia suficiente para cumprir, integralmente, com o objeto a ser contratado, comprovando que já executaram satisfatoriamente, obra ou serviço similar, de mesma natureza e complexidade, reunindo as condições mínimas para celebrar o contrato com a Administração e entregar o objeto da forma como previsto no Edital.

No mesmo seguimento, Rafael Carvalho Rezende de Oliveira, a capacidade técnica se divide em três espécies, sendo: (i) genérica, demonstrada pela inscrição da empresa no Conselho Profissional ou órgão de classe competente; (ii) específica, relativa ao conhecimento acumulado do licitante sobre o objeto; e (iii) operacional, que exige a comprovação de que o licitante possui mão de obra e equipamentos disponíveis para execução do futuro contrato.

Dessa forma, há que observar que o edital inseriu na qualificação técnica todo os elementos necessários para que houvesse a comprovação de experiencia anteriores, sem comprometer a legalidade e a competição:

> Acordão 450/2008 - TCU
> As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Portanto, a exigência de documentos ou condições que limitam a participação de licitantes de forma arbitrária e sem justificativa adequada fere o princípio da legalidade, isonomia e da ampla concorrência, prejudicando a obtenção da melhor proposta.

Nessa seara, o princípio da legalidade nas licitações, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), estabelece que todos os atos administrativos

Certificação Digital: WYQC07YH-5YL4AEVW-8WCIH1PC-HAFAEAD2
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

relacionados à contratação pública devem obedecer à lei, ou seja, somente serão válidos os atos realizados de acordo com as normas que regulam o processo licitatório.

Esse princípio implica que a Administração Pública deve agir dentro dos limites e exigências legais, não podendo realizar atos que não estejam previstos ou autorizados pela legislação vigente. Em outras palavras, o poder público só pode agir de acordo com as regras estabelecidas na lei, garantindo que todos os procedimentos de licitação sejam realizados de forma transparente, impessoal e eficiente.

Para Hely Lopes Meirelles, o princípio da legalidade é um princípio administrativo que estabelece que os atos da administração pública devem obedecer à lei e ao bem comum.

Seguindo, o princípio da restrição à competição nas licitações, também chamado de princípio da competitividade, está relacionado à ideia de que a Administração Pública deve adotar procedimentos que favoreçam a ampla participação dos interessados, buscando sempre a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Na realidade, o que esse princípio significa é que a Administração deve procurar garantir que a licitação seja conduzida de forma a evitar restrições desnecessárias à competição, permitindo que o maior número possível de empresas ou profissionais possam participar do processo licitatório, concorrendo de forma livre e justa. Isso implica que as condições do edital não podem ser tão restritivas que excluam a participação de licitantes qualificados sem justificativa razoável.

Entende-se que, o quanto apontado pela empresa impugnante, além de não agregar na qualificação das empresas participantes, ainda impõe uma exigência não usual no que se refere à isonomia entre os participantes.

Primando pela a ampla concorrência está Administração decide em não acatar a impugnação.

V – DECISÃO

Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado e na legislação vigente, entendo que o Edital e seus Anexos, está em conformidade com as disposições legais e, assim, **ACOLHO** a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o horário e data de abertura do certame.

Angical/BA, 11 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Data: 11/02/2025 16:43:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Pregoeiro
Portaria GAB. 1.779/2025

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: WYQC07YH-5YL4AEVW-8WCIH1PC-HAFAEAD2
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil